

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 692/2021

CARTA CONVITE TIPO MENOR PREÇO Nº 001/2021

ORIGEM: Fundo Municipal de Saúde de Barra do Ouro/TO.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada visando a construção da academia da saúde na cidade de Barra do Ouro/TO, conforme quantitativos, características e condições estabelecidas no edital, memorial descritivo, cronograma e declaração de vistoria, os quais fazem parte do edital na condição de anexos.

DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pela presidente da comissão de licitações da Prefeitura Municipal de Barra do Ouro - TO e sua equipe de apoio. Está prevista na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como os limites atribuídos pelo decreto federal 9.412 de 18/06/2018, alínea "a", inciso I, Art. 1º, em que pese a carta convite está em conformidade legal - cuja modalidade se reveste da formalidade para a sua aplicação em razão do valor de R\$ 144.762,42 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) que a Prefeitura Municipal de Barra do Ouro-TO, se propõe a pagar para a construção da academia da saúde.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

DO EDITAL

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no art. 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto "a Administração

não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da **isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta**. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pária, pela Lei 8.666/93, lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, “é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

2

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, considera-se correto o procedimento e os atos praticados pela equipe de apoio, por ato praticado com perfeito arrimo na Lei 8.666/93, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios

constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.

O edital preenche os requisitos do art. 40 e seus incisos, portanto, deve-se dar cumprimento ao art. 21, incisos, II e III, do estatuto federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento.

Por fim, opinamos pelo prosseguimento do **Processo Licitatório n.º 692/2021**, na modalidade **Carta Convite n.º 001/2021**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

3

Barra do Ouro/TO, em 10 de Agosto de 2021.

PÂMELA DE BRITO ROCHA

OAB/TO nº9765

JUVENAL KLAYBER COELHO

OAB/TO nº 182-A